

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nome do Requerente

José Carlos Rodrigues de
Jesus Adv.

PROTOCOLO

Nº . 23286

Em

08/03/2019

Assunto

Impugnação processo penal
23/2019.

PROTOCOLO

03 h 50 min.

PROTOCOLISTA

Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852
85.440-000 - Ubitatã - Paraná - Brasil
Tel.: (44) 3543-8000 - Fax: (44) 3543-3597



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR.

Ao Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e comissão de licitação.

Pregão Presencial nº 29/2019

Tectoner Recarga de Toner Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá – Pr. vem respeitosamente à presença de vossa senhoria **IMPUGNAR** o Pregão Presencial **29/2019** que tem como o Objeto:

AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE CILINDRO, CARTUCHO DE TINTA, REFIL DE TINTA, TONER E FITAS DE IMPRESSORA DESTINADOS ÀS IMPRESSORAS DO MUNICÍPIO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No **TERMO DE REFERÊNCIA** do Lotes 01, 02, 03 e 04 para todos os itens, pede-se (**RENDIMENTO MÉDIO PARA CADA PRODUTO**).

EXEMPLO: Lote 01, Item 1

Cartucho de cilindro HP CF219A 19A. Rendimento médio aproximado de 12.000 páginas de impressões.,

EXEMPLO: Lote 02, Item 1

Cartucho de tinta Epson Preto T-140 25 ml. Rendimento médio aproximado de 945 páginas de impressões.

Vejamos ainda, O TCU no Acórdão nº 1033/2007 define desta forma os cartuchos Compatíveis:

Utiliza matéria prima nova desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzidos pelo fabricante da impressora. Na caixa traz termo Compatível, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário.

Onde no mesmo Acórdão o Egrégio TCU no item 4.2.2 assim se expressa: O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de **Cartuchos Originais ou Similares**, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

Já o Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou:

Quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:



A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é frequente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

É claro e verídico que conforme o TCU os cartuchos de tinta e toners Originais, Compatíveis ou Similares atendem as exigências do Edital em referência.

Ressaltamos que o Egrégio TCU em várias oportunidades ao examinar matérias analógicas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o Egrégio TCU em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Já na mesma Decisão do TCU 1622/2002 no item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui restrição a competitividade.”

Na mesma Decisão podemos ver para se obter melhor segue:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou recondicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, recondicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante.” (grifo no original)
“11.1.9.1 No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento **deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade**, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos.”

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners ressalta que siga-se a Normatização da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos e toners originais dos diversos fabricantes dos equipamentos.

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, Laboratório de Metrologia Lenco, está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=LENCO

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:



II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos som a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

Sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

Como descrito no Termo de Referência do presente edital, para toners e cartuchos de tintas a única maneira de comprovar as devidas quantidades como solicitadas, somente testes das amostras de todos os licitantes por técnico isento e imparcial (Os laboratórios credenciados pelo INMETRO) é capaz de comprovar as quantidades solicitadas no termo de referencia.

Exemplo:

Cartucho modelo HP 122 Preto.

O cartucho de tinta OEM (Original do Fabricante da Impressora) vem com apenas 2ml de tinta, porém possibilita a ser preenchida de tinta com até 20ml, que seriam 10X a mais do Produtos OEM e Compatíveis sem laudos, uma economia de 10X.



O mesmo acontece nos Cartuchos de Toners. Exemplo:

Cartucho de toner HP 285 para impressoras HP 1102 e MFP 1132/ 1212

O Cartucho de Toner OEM (Original do Fabricante da Impressora) existem versões de cartuchos com reservatório que podem ser preenchidas com pó de toner, com no **máximo 50g**, havendo possibilidade de preencher o reservatório com **120g**. Com isso significaria mais que o dobro de impressões, diferença de 140%.



Com os exemplos supracitados a cima, vale para todos produtos COMPATÍVEIS, com isso fica difícil em uma concorrência, parâmetros de valores, pois não sabemos as quantidades que as proponentes irão entregar os produtos, somente com laudos é capaz de separar o joio do trigo, o ruim e o bom, o produto de qualidade daquele prejudicial à Administração Pública.

Pois não raramente, os administradores estão sendo responsabilizados por falhas que ocorrem em suas gestões, principalmente as relacionadas com as finanças públicas, pois estas mexem com o dinheiro público, o qual deve ser utilizado para a satisfação do bem comum da população.

Solicitação dos laudos técnico dos produtos do TERMO DE REFERENCIA itens compativeis, atestados por órgãos ou agentes de certificação ou inspeção reconhecidas pelo (IPEM ou INMETRO) como solicitado, contendo modelos e respectivas quantidades mínimas exigidas no TERMO DE REFERÊNCIA do edital, estão amparadas pelas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU: Decisão TCU – Plenário – nº 130/2002, Decisão TCU – Plenário – nº 516/2002, Decisão TCU – Plenário – nº 1.196/2002, Decisão TCU – Plenário – nº 1.622/2002, Decisão TCU – Plenário – nº1.476/2002 e Acórdão TCU – Plenário – nº 1.446/2004.

Cumprir as determinações legais, atendendo às orientações da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista o conhecimento desta ilustre administração, pois no processo anterior Pregão Presencial 21/2018, item 14, solicitavam as devidas documentações referente as deliberações do Tribunal de Contas da União, que segue anexo.

Em face do exposto, requer se digne Vossa Senhoria a solicitação dos laudos técnicos para comprovação de quantidades de rendimento dos produtos ofertados no **TERMO DE REFERENCIA, Lotes 01, 02, 03 e 04 para todos os itens**, onde pede-se quantidade média de rendimento em paginas impressas, para cartuchos **COMPATÍVEIS** que atendam a descrição técnica do Edital relativo do **Pregão Presencial 29/2019**.

Neste Termos

P. Deferimento

Maringá, 07 de março de 2019.



TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

Marcio Kodi Ueda
CPF: 795.031.289-00
kodi125@gmail.com

01.027.088/0001-06

TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA. – EPP

RUA NÉO ALVES MARTINS, 274 – SALA 01
ZONA 03 – CEP 87050-110
MARINGÁ – PR



13.10. No caso de não existirem lances verbais, serão considerados válidos os valores obtidos na etapa de classificação das propostas, desde que verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, ainda, o (a) Pregoeiro (a) negociar diretamente com o licitante, visando obter reduções adicionais de preços.

14. LAUDO TÉCNICO

14.1. Deverá ser apresentado LAUDO TÉCNICO para cartuchos de tinta e toner, atestando que o modelo e marca cotada apresente bom desempenho quando utilizados nos equipamentos, confirmando assim que o mesmo cumpre as seguintes Normas:

14.1.1. ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006 – Para cartuchos de toner para impressoras monocromáticas;

14.1.2. ABNT NBR ISO/IEC 24711/2007 – Para cartuchos de tinta para impressoras monocromáticas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;

14.1.3. ABNT NBR ISO/IEC 24712/2007 – Para cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;

14.1.4. ABNT NBR ISO/IEC 19798/2008 – Para cartuchos de toner para impressoras coloridas;

14.2. O LAUDO TÉCNICO deverá ser expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acreditada pelo INMETRO.

14.3. O LAUDO TÉCNICO deve estar dentro do prazo de validade, ou seja, sua data de emissão deverá ser inferior a 12 meses.

14.4. A análise dos LAUDOS TÉCNICOS será no decorrer da sessão, após a fase de lances.

14.5. Após o julgamento de cada item, as licitantes classificadas em primeiro lugar deverão obrigatoriamente apresentar LAUDO TÉCNICO de cada produto/item arrematado.

14.6. Serão analisados os LAUDOS TÉCNICOS apenas das Licitantes classificadas em primeiro lugar, sendo que, caso não apresente o LAUDO TÉCNICO ou caso o mesmo não atenda as exigências legais, serão analisados o LAUDO TÉCNICO das empresas remanescentes na ordem de classificação.

14.7. O objeto será adjudicado à Licitante com menor preço avaliado, que tenha apresentado LAUDO TÉCNICO em atendimento das exigências legais, compatível com a marca e modelo apresentado em sua proposta de preços.

14. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

14.1. Sendo aceitável a proposta de menor preço será aberto, depois de rubricado pelos presentes, o envelope contendo a documentação de habilitação da proponente que a tiver formulado para confirmação das suas condições habilitatórias.

14.2. Deverá constar no envelope de habilitação:

1. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- I. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- II. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- III. Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal;
- IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt

Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852 - Caixa Postal 163.